

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

O art. 1º do PLS em exame estabelece as vedações, além das já previstas pela Lei: proíbe o uso de quaisquer produtos fumígenos nos “parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas”.

Em sua justificativa, o autor diz ser necessário evitar a assimilação do hábito de fumar pelas crianças, bem como proteger a saúde de praticantes de esportes e de espectadores dessa prática. Acrescente-se que o projeto visa também contribuir para “tornar efetivo o compromisso assumido pelo País junto à Organização Mundial de Saúde ao se tornar signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco”.

Originalmente distribuído a esta Comissão e à de Assuntos Sociais, o projeto foi também encaminhado ao exame da Comissão de

Educação, Cultura e Esporte (CE), em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. Seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

A CE aprovou parecer favorável ao projeto, mas o fez nos termos de emenda que não mais altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mas sim acrescenta ao texto da Lei mencionada o art. 2º-A. Esse novo artigo repete, em seu *caput*, o conteúdo original do PLS nº 344, de 2013, mas define, em seu § 1º, o que se entende por parques infantis (“playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos dedicadas exclusivamente ao entretenimento de crianças”); em seu § 2º, define o que se entende por área de prática desportiva profissional ou amadora: “o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares”; e, por fim, em seu § 3º, determina que “o espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade”.

Não foram apresentadas emendas perante esta CDH.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame do PLS nº 344, de 2013, por esta Comissão.

Não se deixam observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, especialmente nos termos do parecer aprovado pela CE.

Quanto ao mérito, não há como não concordar com o PLS nº 344, de 2013, que avança na proteção da saúde pública e da infância. É particularmente louvável a intenção de atalhar a formação do interesse desde a mais tenra idade, de modo a evitar a entrada de hábito tão nocivo na biografia do cidadão ou da cidadã. Os detalhamentos contidos na Emenda aprovada na CE melhoraram o projeto, aumentando seu impacto benéfico na

sociedade, ao estender sua lógica para outros espaços, mas também ao modular a incidência da norma de acordo com a multifuncionalidade dos espaços regulados. Enfim, desde o ponto de vista desta CDH, a proteção da infância vem a ser bem feita pelo PLS nº 344, de 2013.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, com a Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Senadora Angela Portela, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator